



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

DECRETO N° 3.748

SÚMULA: Acrescenta e prorroga as medidas e ações de prevenção no Município de Palmas/PR, e na administração pública municipal, em decorrência da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do CORONAVÍRUS (COVID-19) pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a C.G.O pode a todo momento, em necessidade, emitir parecer sobre a necessidade de novos ATOS Normativos pelo Executivo, ajustando atividades e regulamentos, bem como da delimitação conforme Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde nº 7;

CONSIDERANDO as atividades de monitoramento do quadro de saúde diário, aliados à análise dos fatores climáticos, e que haja coerente ato na execução do DSA – Distanciamento Social Ampliado, ficando restringido somente a aglomeração, conforme entendimento do Ministério da Saúde, tendo-o como base científica primária;

CONSIDERANDO que a cada Boletim Epidemiológico poderá ser reavaliada a situação, podendo ser restabelecidas as medidas iniciais adotadas no Decreto Municipal, nº 3.647, de 03 de abril de 2020, inclusive, deixando-as mais rigorosas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 4692 de 25/05/2020, para dispor sobre a aplicação de multa pela transgressão ao uso obrigatório de máscara de proteção facial, sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 4692 de 25/05/2020 que torna a transgressão ao uso obrigatório de máscara uma infração sanitária e determina a aplicação de multa graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, para pessoas físicas e para pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, garantidos na Constituição Federal de 1988 (artigos 5º e 6º, respectivamente), sendo de grande relevância pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 5º § 10 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o artigo 268, do Código Penal (Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que afirma ser um ilícito penal infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o uso de máscara facial é uma medida de saúde pública no combate à COVID19, pois as máscaras atuam como barreiras físicas, reduzindo a propagação do vírus SARS-CoV-2 e, conseqüentemente, a exposição e o risco de contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO que o trabalho das Vigilâncias em Saúde é sempre alicerçado em ações de informação, comunicação e orientação, culminando num processo de mudança de pensamentos e atitudes, caracterizando a atuação orientativo e educativa, e tendo o serviço municipal de Vigilância em Saúde o uso do "poder de polícia" que consiste no conjunto de atribuições concedidas à Administração Pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais em prol a coletividade;

CONSIDERANDO que as Vigilâncias, Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, em algumas situações em específico, do descumprimento aos regramentos legais emitidos pelo poder judiciário e agências de saúde e ao exercício de tal poder, de "polícia administrativo" se faz necessário, para desta forma ser assegurada a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que essas ações deverão ser realizadas quando as ações orientativas e educativas não promoverem mais o efeito esperado ou então houver risco iminente à saúde pública e neste contexto a para garantir o bem-estar da coletividade e evitar a disseminação do contágio de doença ou situação que demonstre risco iminente a saúde pública;

CONSIDERANDO a pandemia pelo COVID-19 as atuações sanitárias pelo não uso da máscara de proteção facial são necessárias;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do número de casos dos últimos Boletins Epidemiológicos, bem como que apesar de vigentes as medidas, e que a máscara facial é medida adotada nacionalmente, existe grande desrespeito em sua utilização, de forma que se faz necessária a regulamentação em caso de sua não utilização, sendo esta medida utilizada visando a contenção da contaminação, além de outras medidas sanitárias necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

DECRETAR

Art. 1º - A situação de calamidade pública tornou necessária a intensificação de medidas para o enfrentamento da COVID-19. No estado do Paraná, o uso obrigatório de máscara de proteção facial foi determinado na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4692 de 25/05/2020, devido a transgressão dessa medida que torna o não uso de máscara uma infração sanitária punível com multa.

Art. 2º - Devido a inovação da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 4692 de 25/05/2020 o enquadramento do não uso de máscaras como infração sanitária, a Coordenação de Vigilância em Saúde e a CGO – Comitê Gestor Operacional, enquanto órgão fiscalizador da Secretaria Municipal da Saúde,

Art. 3º - A fiscalização quanto ao uso de máscara de proteção facial será executada pela Vigilância em Saúde, através da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, pois são as instituições que possuem poder de polícia para a autuação sanitária (lavratura de Auto de Infração) e instauração de Processo Administrativo Sanitário.

Parágrafo único. O artigo 6º, da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 4692 de 25/05/2020 outorga aos Municípios a atividade de fiscalização às autoridades que estejam no efetivo exercício da função em órgão de fiscalização e que tenham sido nomeados para tal função por ato legal.

Art. 4º - Quanto ao uso correto da máscara, para que ela ofereça a proteção adequada, deve ser produzida em 03 (três camadas), deve cobrir totalmente o nariz, a boca e o queixo, e não ficar folgada no rosto, especialmente nas laterais. Seguir Recomendação Técnica Nº 013/2020/DIVISA, que dispõe sobre uso correto de máscaras faciais de uso não profissional.

Art. 5º - As empresas/estabelecimentos são responsáveis pelo monitoramento do uso de máscaras de seus trabalhadores. E devem recomendar, por meio de avisos ou cartazes, que seus clientes/ usuários/pacientes utilizem máscaras de proteção facial.

Art. 6º - A fiscalização do uso de máscara será executada nas fiscalizações de rotina nas empresas/estabelecimentos, executadas pelas Vigilâncias em Saúde, como apoio das polícias Cível e Militar.

§ 1º. As empresas/estabelecimentos poderão ser autuadas se os trabalhadores não estiverem utilizando máscaras de proteção facial;

§ 2º. Se a não utilização de máscara for imputada a clientes/ usuários/pacientes a autuação será direcionada à pessoa física transgressora.

Art. 7º - Os fiscais sanitários poderão autuar se estiverem participando de atividades de rotina e identificarem transeuntes, passageiros e motoristas transgredindo a obrigação do uso de máscara facial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

Art. 8º - A autuação pelo não uso de máscara deve ser feita formalmente, com lavratura de Auto de Infração (Modelo do Anexo Único), devendo neste constar:

- I - Nome do infrator e sua qualificação (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ, endereço, bem como, os demais elementos necessários à sua identificação civil;
- II - Local, data e hora da lavratura da infração pelo não uso de máscara de proteção facial;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido (já constar no modelo do Anexo Único);
- IV - Valor da penalidade de multa a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência do autuado de que responderá por processo administrativo sanitário caso não recolha o valor da multa e do prazo de defesa;
- VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e dos autuantes (obrigatoriamente a autuação deve ser feita por dois fiscais sanitários).

§ 1º O auto de Infração é a peça inicial do Processo Administrativo Sanitário a ser instaurado, com respeito ao Contraditório e Ampla Defesa do Autuado.

§ 2º Havendo recusa do infrator em fato e assinatura e recolhida assinatura de 2 testemunhas.

§ 3º O Auto de Infração deve ser lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e a segunda via à formação do processo.

Art. 9º - A ciência do auto de infração é dada ao infrator:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelos Correios ou via postal (por Aviso de Recebimento - AR);
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

Art. 10 - O *desrespeito* ou *desacato* ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa conforme legislação vigente.

Art. 11 - O autuado terá prazo de 15 (*quinze*) dias para apresentar Defesa ou Impugnação, podendo defender-se por conta própria, sendo opcional e não obrigatória a assistência por advogado.

Parágrafo único. Defesa ou Impugnação são opcionais e suas ausências não caracterizam revelia e nem circunstância agravante.

Art. 12 - Os fiscais autuantes devem juntar ao processo administrativo relatório simples, que deve narrar a situação que gerou a autuação e a manifestação sobre Defesa do Autuado, em prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do termo final para apresentação da Defesa/Impugnação do autuado.

Art. 13 - A autoridade sanitária hierarquicamente superior aos servidores que executaram a autuação deve executar o julgamento de 1ª instância sanitária a Coordenação da Vigilância em Saúde, sendo o em 2ª instância o Secretário de Saúde e em 3ª instância o Gestor Municipal.

Art. 14 - Caso a autuação seja julgada procedente, se abrirá prazo de 20 (vinte) dias para recurso ao autuado.

§ 1º - O recurso é encaminhado para autoridade hierarquicamente superior a autoridade que julgou na 1ª instância.

§ 2º - Caso o autuado não apresente recurso a decisão de 1ª instância será considerada decisão final.

§ 3º - A decisão de 2ª instância é decisão final da esfera administrativa.

§ 4º - O recurso tem efeito suspensivo, impossibilitando a cobrança da multa até a decisão final.

Art. 16 - Após decisão final que considerar procedente a aplicação de multa, o autuado deve ser notificado para efetuar pagamento da multa em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial (*dívida ativa do estado ou do município, dependendo do vinculado das autoridades fiscais autuantes*), na forma da legislação pertinente, além do encaminhamento dos nomes dos respectivos ao Ministério Público para devidas providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

Art. 17 - Decisão final que considerar improcedente a cobrança de multa implicará no arquivamento do processo administrativo sanitário.

Art. 18 - O processo administrativo sanitário referente a infração pelo não uso de máscaras faciais rege-se de acordo com disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná, do seu processo administrativo e infrações acessórias necessárias.

Art. 19 - A Vigilância em Saúde tem como função precípua as Medidas Preventivas e de Promoção a Saúde, seu foco na Pandemia do vírus SARS- CoV-2 são as medidas de cunho orientativo e educativo, sendo secundária as atividades que gerem multa ou atividade de interdição e instauração de Processo Administrativo Sanitário.

Art. 20 - A multa ocorre quando há transgressão ao cumprimento da norma legal.

Art. 21 - Prorroga o Decreto Municipal nº 3.647, de 03 de abril de 2020, com suas alterações promovidas pelos Decretos Municipais nº 3.648, de 07 de abril de 2020; 3.649, de 13 de abril de 2020; 3.654, de 17 de abril de 2020; 3.657, de 24 de abril de 2020; 3.663, de 08 de maio de 2020; 3.664, de 15 de maio de 2020; 3.683, de 26 de junho de 2020; 3.695, de 10 de julho de 2020; 3.698, de 24 de julho de 2020; Decreto Municipal nº 3.710, de 14 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 3.711, de 21 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 3.718, de 18 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 3.725, de 02 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 3.731, de 16 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 3.736, de 23 de outubro de 2020; e, Decreto Municipal nº 3.742, de 06 de novembro de 2020.

Art. 22 - Este decreto entra em vigor na data de 28 de novembro de 2020, pelo prazo de 07 (sete) dias, podendo ser alterado ou revogado A QUALQUER MOMENTO, por necessidade do interesse público.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 27 de novembro de 2020.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal